Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07104/2011**
PROCESSO TC/MS	:	183/2011
PROTOCOLO	:	1018252
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 20/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VASCONCELOS & SARTORELO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 686/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DOS SEGUINTES SERVIÇOS: DESENVOLVIMENTO DE DOIS SISTEMAS INTERDEPENDENTES, COM OBJETIVO DE CONSULTA E VERIFICAÇÃO DAS DISTÂNCIAS ENTRE AS RESIDENCIAS DOS ALUNOS E SUAS RESPECTIVAS ESCOLAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.800,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, formalização e execução financeira do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 20/2010(f.048).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 686/2010.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de desenvolvimento de dois sistemas, conforme especificações contidas na referida nota de empenho(f.047).

O valor da despesa ascende a R$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais), conforme nota de empenho(f.048)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 2 (dois) meses, nos termos do item 11.2 do instrumento convocatório(f.013).



A análise recai, excepcionalmente nestes autos, sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 05272/2011(fls.082/085).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-05723/2011(fls.086/087), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização contratual, precedido de regular procedimento licitatório e execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.085), *in verbis:*

> "Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311 inciso I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Convite nº 686/2010** dando origem ao **Empenho nº 020/2010** às fls. 047/048 (…), bem como sua **Execução Financeira**."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.087), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite, referente a nota de empenho nº 020/2010, nos termos do artigo 311, inciso



I e 312, inciso do Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do empenho, nos termos do artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados foram considerados regulares e legais no procedimento licitatório, formalização da nota de empenho, bem como na execução financeira correspondente, que atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual encontram-se aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 20/2010(f.048), emitida pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN/Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 02.925.027/0001-10, por seu Diretor Presidente, Senhor Rudel Espíndola Trindade Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como emitente, em favor da Empresa Vasconcelos & Sartorelo Ltda, CNPJ/MF nº 07.654.154/0001-46, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho acima nominada, nos termos do disposto no inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espíndola Trindade



Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, na forma do artigo 313, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator